



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10820.001061/99-25
Recurso nº : 102-128124
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : REGINO CARLOS GUIMARÃES
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.063

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO RETIFICATIVO - É de ser cancelado o lançamento realizado em "retificação" a outro não submetido a julgamento pela autoridade competente de Primeira Instância Administrativa.

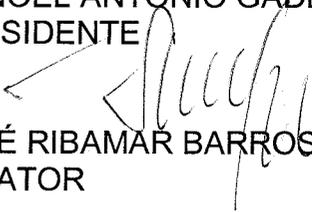
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Não padece de ilegalidade o resultado de diligência cuja ciência seja dada ao contribuinte em data posterior àquela indicada em Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência.

Recurso especial parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) reconhecer a nulidade do auto de infração retificador de fls. 172, por fundamento diverso do acórdão recorrido; 2) determinar o retorno dos autos à DRJ competente para nova decisão; e 3) determinar o apartamento do crédito tributário de que trata o auto de infração complementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.063

Recurso nº : 102-128.124
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : REGINO CARLOS GUIMARÃES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial contra o decidido mediante o Acórdão nº 102-45.546, prolatado em 19 de junho de 2002 (fls. 357/368), que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do Auto de Infração Retificador de fl. 172.

1. Da autuação:

a) em 19.05.99, foi lavrado Auto de Infração para exigência do crédito tributário de Imposto de Renda no valor de R\$909.554,93, anos-base 1993 e 1997 (fl. 01 a 32);

b) em face dos elementos apresentados na impugnação, a DRJ determinou a realização de diligência, tendo a DRF lavrado o "Auto de Infração Retificado", reduzindo o crédito tributário para R\$301.426,17 (fls. 171 a 192), notificado regularmente em 07.06.2000 (fl. 172);

c) na ocasião da diligência foi lavrado o Auto de Infração Complementar, apurando-se o crédito tributário de R\$76.355,32, relativo aos anos-base 1994, 1995 e 1996 (fl. 196), também notificado ao contribuinte em 07.06.2000;

2. Do Mandado de Procedimento Fiscal

a) por ocasião da lavratura do primeiro Auto de Infração (R\$909.554,93), ainda não havia sido instituído o Mandado de Procedimento Fiscal;

b) para fins de cumprimento da diligência determinada pela DRJ foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0810200 2000 00026 0, de 08.02.2000, com prazo de execução até 08.04.2000; e Mandado de



Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.063

Procedimento Fiscal – Complementar nº 0810200 2000 00026 0-1, prorrogando a execução até 23.05.2000 (fls. 160-161), ambos com ciência em 27.04.2000;

c) em 07.06.2000, mesma data da notificação do lançamento, foi dada ciência dos Mandado de Procedimento Fiscal–Fiscalização nº 0810200 2000 00126 7, de 19.05.2000, com prazo de execução até 16.09.2000 (fl. 194), períodos de apuração 06/1995, 06/1996; e do MPF-Complementar nº 0810200 2000 00126 7-1, de 30.05.2000, período de apuração 06/1994 (fls. 194-195).

3. Do julgamento de Segunda Instância:

a) nos termos do voto condutor do acórdão o “Auto de Infração Retificador, a fl. 172, foi lavrado após expirado o prazo de execução fixado no mandado (...), descumprimento de prazo que não pode ser ilidido,...”;

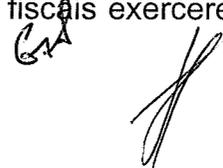
b) com relação ao Auto de Infração Complementar, o Conselheiro relator ao examinar a alegação, segundo a qual a reabertura da fiscalização foi autorizada por autoridade incompetente, considerou que esta cumpriu os princípios assentados pelo Decreto-lei nº 200/67. O Recurso Voluntário não foi provido desta parte.

4. Do Recurso Especial

O representante da Fazenda Nacional, fundamenta o Recurso Especial na impossibilidade de cancelamento do lançamento motivado na ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Neste aspecto, considera que a instituição do MPF mediante Portaria do Secretário da Receita Federal, ofende o *caput* e § 3º do artigo 6º, da Medida Provisória nº 46, de 25 de julho de 2002, que define as competências dos ocupantes do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal. É que mencionado dispositivo, “não fixa prazo algum” para a eficácia temporal, pelo que, uma vez emitido, “a única possibilidade lógica de extinção do MPF é a realização da diligência e/ou fiscalização respectiva”.

Considera “claro e evidente que, por uma questão de segurança jurídica (...) é conveniente e oportuno a fixação de prazo para os fiscais exercerem



Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-0.063

as competências decorrentes do MPF”, sendo que “a Portaria nº 1.265/99, fixou tais prazos para que os fiscais não dispusessem de uma ‘eternidade’ para cumprir com a diligência/fiscalização”.

O Procurador da Fazenda Nacional, dizendo-se inspirado no direito romano, propõe “o caminho do meio”, isto é, admitir o prazo de validade do MPF, mas permitir uma certa elasticidade da validade temporal desses mandatos, posto que o Fisco Federal não dispõe de pessoal e estrutura logística para atender aos milhares de MPF.

O “acórdão recorrido ao desconsiderar tal elasticidade, ao desconsiderar a absoluta necessidade de estabelecer um caminho do meio entre uma lei que não fixa prazo e um ato normativo inferior que o fixa, afrontou o dito dispositivo da MP nº 46/2002”, pelo que o “Secretário da Receita Federal usurpou competência dada pela Medida Provisória ao Exmº Sr. Presidente da República”.

Resume que “os MPF deveriam ser oficialmente criados por decreto do Presidente da República e, como não o foi, simplesmente **não existem** à falta de qualquer regulamentação presidencial por decreto”, mas “devemos aceitar, para não inviabilizar o trabalho fiscal, os MPF, bem como os seus prazos;”.

5. Da Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional à CSRF

O Recurso Especial da Fazenda Nacional contrário ao provimento do recurso voluntário sobre o “Auto de Infração Retificativo” foi dado seguimento mediante o Despacho nº 102-130/02 (fl. 377), justificando-se por ser tempestivo e fundamentado.

6. Do Recurso Especial do Contribuinte e Agravo, negados.

O sujeito passivo, intimado, apresentou Recurso Especial ao provimento parcial do recurso que manteve o lançamento complementar (R\$76.355,32).

Nos termos o Despacho PRESI RD/102-128.124/03, “não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, pois as decisões que envolvem provas não servem para estabelecer divergências entre julgados, não caracterizando a divergência na aplicação da lei tributária,...” (fls. 420-425). Também em sede de

 5

Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-0.063

agravo o contribuinte não logrou admissibilidade ao Recurso Especial à Câmara Superior.

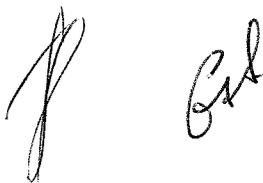
7. Das contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

O contribuinte pugna pelo não acolhimento das teses do Procurador da Fazenda Nacional por basilar em nosso direito a regra que os prazos são contínuos iniciando e vencendo em dia útil e que prorrogação de prazo só é possível antes de seu termo final. Os fundamentos estariam no art. 210 e parágrafo do Código Tributário Nacional, e do art. 5º e parágrafo do Processo Administrativo Fiscal e regras consagradas nos art. 178 e 184 do Código de Processo Civil.

Considera o MPF, instituído por Portaria do SRF, compreendido na expressão “legislação tributária”, art. 96 da Lei nº 5.172, de 1966, CTN, devendo ser encarada como uma espécie de “ato normativo”. Aduz as regras do Código Civil Brasileiro, art. 82, que “a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 129, 139 e 145)”, e situações de nulidade do ato jurídico definidas no art. 145, incisos III e IV, daquele diploma.

O MPF teria a natureza jurídica de ato administrativo, implicando em “ordem específica” para instauração, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. A autoridade fazendária editou o MPF, mediante uma série de procedimentos relacionados com o planejamento das atividades fiscais, observados os princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial do Acórdão nº 102-45.546 em 30.07.2002, ao que interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 14.08.2002, portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os requisitos de admissibilidade verificam-se conforme, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Como relatado, o presente processo enfeixa dois (ou três) Autos de Infração. Um relativo aos anos-base de 1993 e 1997, inicialmente às fls. 1-32, depois, retificado (fls. 171-192), que a decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tornou nulo por ausência de MPF; outro, relativo aos anos-base de 1994, 1995 e 1996, mantido, não sendo objeto de apreciação nesta assentada, posto não acolhido o Recurso do contribuinte.

Dois aspectos carecem de decisão desta Turma: (i) o assunto apresentado no Recurso Especial da Fazenda Nacional relativo à nulidade do lançamento retificativo pela Câmara recorrida; (ii) a própria lavratura do Auto de Infração Retificativo em substituição de outro que não foi objeto do competente julgamento da DRJ.

(i) Recurso Especial da Fazenda Nacional e nulidade do lançamento retificativo por falta de MPF.

Com relação à existência de Mandado de Procedimento Fiscal, têm-se, nos autos, as situações seguintes:

a) quando da lavratura do primeiro auto de infração ainda não havia sido instituído o Mandado de Procedimento Fiscal;

b) MPF – Diligência nº 0810200 2000 00026 0, de 08.02.2000, com prazo de execução até 08.04.2000, prorrogado até 23.05.2000 (fls. 160-161), ambos



Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-0.063

com ciência em 27.04.2000, com vistas a atender determinação da DRJ em face da impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento supra;

c) MPF – Fiscalização nº 0810200 2000 00126 7, de 19.05.2000, períodos de apuração 06/1995, 06/1996, com prazo de execução até 16.09.2000 (fl. 194), e MPF-Complementar nº 0810200 2000 00126 7-1, de 30.05.2000, período de apuração 06/1994. A estes o contribuinte teve ciência em 07.06.2000, juntamente e na mesma data da regular notificação do dois lançamentos, retificativo e complementar (fls. 194-196).

Assim sendo, o motivo que embasou o julgamento *a quo* – falta de MPF – apresenta equívocos.

Como sabido, a Portaria SRF nº 1.265, de 1999, alterada pela Portaria SRF nº 3007, de 26.11.1991, estabelece MPF Fiscalização e MPF Diligência. Os termos são os seguintes:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

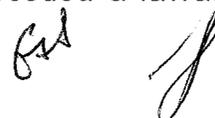
Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

No caso presente, foi emitido o MPF - Diligência com prazo de validade até 23.05.2000. Essa data, portanto, era o prazo para que a diligência determinada pela DRJ Ribeirão Preto fosse realizada. Neste caso, não se emite termo de encerramento. A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba em vez de lavrar Termo com o resultado da diligência determinada, procedeu a lavratura do



Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-0.063

Auto de Infração "Retificativo" reduzindo o crédito tributário original de R\$909.554,93 para R\$301.426,17.

Do exposto, resta concluir que o MPF Diligência cumpriu sua função não se podendo dizer que este AI Retificativo foi lavrado sem cobertura de MPF. Logo, o cancelamento do lançamento retificativo, pelo motivo ausência de MPF, não tem razão de ser. Este resulta de diligência em atendimento à impugnação, cujo resultado foi dado a conhecer ao contribuinte.

Resta concluir pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional, não pelos motivos apresentados relativos à impropriedade do Mandado de Procedimento Fiscal, mas porque este não necessitaria ser emitido para amparar o lançamento.

Só para fechar este assunto, o MPF - Fiscalização corresponde aos períodos de apuração 06/1995, 06/1996 e 06/1994, isto é, ao Auto de Infração Complementar, que não se encontra sob a apreciação nesta Turma.

(ii) Auto de Infração não submetido a julgamento da DRJ.

Não resta dúvida do tumulto verificado nos presentes autos. Como relatado, diante da impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento devidamente notificado em 25.05.99 (fl. 1), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto determinou a realização de diligência. A DRF em Araçatuba, contudo, em vez de prestar as respostas à diligência realizou Auto de Infração Retificativo reduzido o valor do crédito tributário.

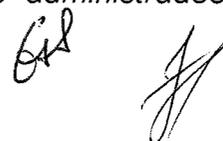
Assim o primeiro lançamento ficou, em princípio, sem o devido pronunciamento do órgão de julgamento. O julgamento iniciado e que determinou a realização de diligência restou inconcluso.

Estabelece o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados



Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.063

pela Secretaria da Receita Federal. (redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, determina, *verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

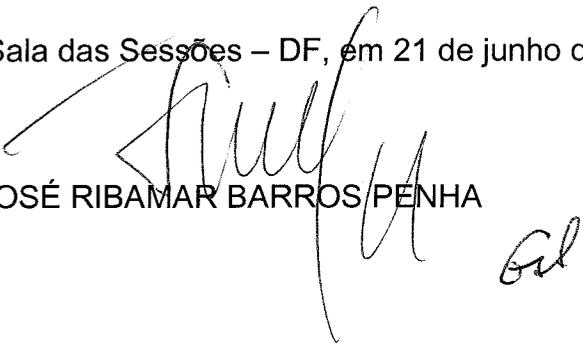
II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Em face do exposto, há que se reconhecer em desacordo com a legislação de regência a lavratura do Auto de Infração Retificativo e os julgamentos realizados na Primeira e Segunda Instâncias.

Voto, portanto, para DAR provimento PARCIAL ao recurso da Fazenda Nacional quanto ao resultado do julgamento objeto do Acórdão nº 102-45.546, de 19 de junho de 2002; CANCELAR o lançamento realizado pelo Auto de Infração retificativo de fl. 172; e, DETERMINAR o retorno dos autos DRJ de Ribeirão Preto – SP para julgamento do Auto de Infração original (fls. 1-32), aproveitando-se, no que couber, os elementos e provas constantes dos autos.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PÉNHA